



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.009741/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.378 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de agosto de 2021
Recorrente PAULO MARCELO DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

EXERCÍCIO: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

É nula a decisão que se fundamente na inexistência de prova idônea, efetivamente aprestada com a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão recorrida, devendo os autos serem restituídos à DRJ para proferir nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 12-66.882 - 18ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 731 e ss), verbis:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário de 2006 (fls. 61 a 68), com ciência em 11/12/10 (fl. 254), relativo à omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável - operações comum.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam no Auto de Infração. O Termo de Verificação Fiscal encontra-se às fls. 69 a 72.

Em 23/12/10, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 125 a 130, alegando, em síntese, que:

1. Junta documentação para embasar seus argumentos de defesa;

2. Não teria sido acatado o prejuízo de R\$ 90.308,37, lançado na declaração de ajuste no mês de dezembro de 2005 e também o prejuízo de janeiro de 2006, no valor de R\$ 15.613,09 com relação às ações da Light e Telemar;
3. Não teria sido considerado o prejuízo de R\$ 23.188,91, lançado na mesma declaração de ajuste do ano-calendário de 2005 em face das operações day-trade;
4. De acordo com a peça defensiva. à fl. 127, caberia acatar os prejuízos de R\$ 1.485,00 de abril de 2006 e R\$ 6.357,50 de maio do mesmo ano, com um lucro de R\$ 10.137,69 de março;
5. Já no que diz respeito ao day-trade. requer seja aceito o prejuízo de março de 2006 no valor de R\$ 2.515,39, lucro de R\$ 5.335,40 de abril e lucro de R\$ 2.365,00 de maio de 2006;
6. Tudo estaria lançado na contabilidade do contribuinte;
7. Requer a consideração dos seguintes DARFs: R\$ 10.245,00 de 17/11/06, R\$ 20.774,18 de 30/11/06 e R\$ 492,10 de 30/04/07;
8. O Fisco teria se equivocado na apuração de lucro de R\$ 65.616,20 com a Eletrobras. considerando um estoque inicial de 12.000 ações, pois conforme documentação não havia estoque, acarretando um lucro de apenas R\$ 6.700,37. De acordo com os elementos de prova, não teria sido transferido estoque de ação daquela empresa para o início do ano de 2006;
9. Devido aos fatos narrados, entende que teria um prejuízo de R\$ 24.783,06 em maio de 2006;
10. Por fim, pede o cancelamento do lançamento.

A decisão de piso julgou improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE GANHOS LÍQUIDOS NO MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. MERCADO À VISTA DE AÇÕES. OPERAÇÕES COMUM E DAY-TRADE.

No mercado à vista, o ganho líquido é constituído pela diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição.

A apuração e tributação dos ganhos líquidos é mensal, definitiva e em separado.

Tais operações com ações são praticadas na BM&F - BOVESPA SA. sendo, portanto, legal e hábil se utilizar da documentação fornecida pela corretora responsável por operar naquela instituição para se apurar os ganhos efetivos no mercado à vista de venda de ações.

Restou demonstrado nos autos que a fiscalização apurou os ganhos levando-se em conta os custos das ações alienadas, o prejuízo anterior declarado pelo contribuinte e os seus respectivos recolhimentos de imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Dentre os fundamentos da decisão recorrida para manter a exigência, releva destacar o seguinte trecho:

É de vital importância destacar que o interessado não apresentou o Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Renda Variável quando da entrega de sua declaração de ajuste anual do ano-calendário em comento, ou seja, 2006.

Além disso, nem sequer após o início do procedimento fiscal o contribuinte procurou elaborar e apresentar o citado Demonstrativo de Apuração de Ganhos de Renda

Variável que é obrigatório, nos termos das Instruções Normativas SRF n.º 25/2001, n.º 137/2002 e n.º 716/2007.

Cientificado da decisão de piso em 24/07/2014, o Recorrente interpôs recurso voluntário, (e-fls. 745 e ss), em 18/08/2014:

- Assevera que o lançamento não considerou o custo de aquisição das ações em janeiro e fevereiro de 2006, não obstante tenha tido acesso a todas as operações referentes ao ano calendário anterior;
- **Questiona os fundamentos dados pela decisão recorrida para reputar inconsistentes os documentos aprestados pelo contribuinte, referindo-se ao fato do sujeito passivo não ter apresentado o “Demonstrativo de Ganhos de renda variável na declaração anual de ajuste. Aduz o recorrente que tais documentos foram juntados às DIRPFs dos períodos de 2005 e 2006;**
- Aduz não ser devida diferença alguma em fevereiro face à existência de prejuízo a compensar .
- Aduz não ser devida diferença alguma em março face à existência de prejuízo a compensar. Aduz, ainda, ter havido erro na apuração de lucro de R\$ 65.616,20 nas operações com a Eletrobrás, pela inclusão indevida de estoque inicial de 12.000 ações, remanescentes do período anterior, que foram integralmente alienadas ainda em 2005. Aduz que as operações realizadas com a Elterobrás, em março de 2006, gerou lucro de apenas R\$ 6.700,37.
- Aduz não ser devida diferença alguma em maio face à existência de prejuízo a compensar.
- Admite ter auferido lucro em setembro, nas operações constatadas pela fiscalização. Não obstante, alega ter recolhido imposto correspondente, no montante de R\$ 10.245,00, valor superior ao exigido pela fiscalização, de R\$ 10.044,53
- Quanto à competência de outubro de 2006, aduz que *“efetuoou um pagamento de R\$ 21.266,28 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) em 30/11/2006. Acontece que a autoridade fiscalizadora lançou um imposto a pagar de R\$ 20.771,81 (vinte mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo que considerou pago apenas RS 10.737,10 (dez mil setecentos e trinta e sete reais e dez centavos) e lançou de ofício diferença a ser paga no valor de R\$ 10.034,71 (dez mil e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), ocorre que já foi pago R\$ 21.266,28, que fácil se verifica nos documentos juntados a esta peça recursal. Então por qualquer lado que se verifique o debito já foi recolhido e o valor lançado fica impugnado.”*

O julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução às e-fls. 1005 e 1006, “para que a unidade preparadora informe se as cópias das DIRPFs acostadas às e-fls. 756 a 773 e 775 a 793, incluídos os demonstrativos de apuração do ganho em renda variável (e-fls. 762 a 743 e 782 a 793), correspondem ao que foi entregue pelo sujeito passivo segundo os recibos de fls.755 e 774. Em consequência vieram aos autos os documentos de e-fls. 1009 a 1082, e despacho de e-fls. 1083, atestando a veracidade dos referidos demonstrativos.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos de admissibilidade.

O recorrente questiona os fundamentos dados pela decisão recorrida para reputar inconsistentes os documentos apresentados, referindo-se ao suposto fato de não ter juntado o “Demonstrativo de Ganhos de Renda Variável na declaração anual de ajuste. Aduz o recorrente que tais documentos, apresentados com a impugnação, integraram as DIRPFs dos períodos de 2005 e 2006.

Observo que a constatação da decisão recorrida acerca da ausência de apresentação dos referidos demonstrativos não está assentada em nenhum fundamento a macular a idoneidade dos documentos apresentados com a impugnação, em especial os que constam das e-fls. 756 a 773 e 775 a 793.

Com efeito, recebo essa alegação como preliminar de nulidade da decisão recorrida, que reputou inexistente demonstrativos que efetivamente forma apresentados com a DIRPF revisada, conforme se verifica às e-fls. 762 a 743 e 782 a 793, documentos esses cuja veracidade foi atestada, ainda, pela unidade preparadora, consoante despacho de e-fls. 1083. De outro lado, não cabe apreciar, em sede de recurso voluntário, prova que não tenha sido analisada na decisão recorrida, sob pena de supressão de instância.

Do exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade, e dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão recorrida, devendo ser proferido novo acórdão.

Conclusão

Com base no exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de nulidade da decisão recorrida, devendo os autos serem restituídos à DRJ para proferir nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa